



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002859/2004-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado GALLICGN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão fundamentada em informações produzidas pela fiscalização no curso do procedimento fiscal e não contestadas no âmbito do PAF é dotada da necessária fundamentação fática, não se configurando omissão ou descumprimento do dever do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente-Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente-Substituto).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 21/05/

2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por SILVIA DE BRITO OLIV

EIRA

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ao Acórdão proferido por este colegiado para formalizar decisão unânime pelo provimento parcial do recurso interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer a extinção, pela decadência, do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a novembro de 1999.

A embargante alegou omissão na fundamentação do aresto, pois a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) teria consolidado o entendimento de que o disposto no art. 150, §4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), somente seria aplicado na hipótese de haver pagamento parcial do tributo e, no caso em questão, não se identificou, com base nas provas dos autos, esse pagamento.

Acusou a embargante que o julgador teria faltado com o seu dever de *“fundamentar as decisões, apontando os elementos de prova que justificaram o acolhimento das alegações do contribuinte”*, pois a motivação das decisões é princípio constitucional que objetiva garantir às partes a impugnação do ato administrativo, por meio do recurso competente, e possui a função política de aferir a imparcialidade do julgador, a legalidade e a justiça das decisões.

Ao final, a embargante solicitou o conhecimento e provimento do seu recurso *“para que esta Turma emita pronunciamento sobre a omissão apontada, ou seja, especifique quais provas dos autos autorizam a conclusão de que ocorreu recolhimento parcial dos tributos”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos declaratórios são tempestivos, foram propostos por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera das competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por isso devem ser conhecidos.

Como reconheceu a Douta PGFN, este colegiado não ignora a jurisprudência do CARF sobre a incidência do art. 150, §4º, do CTN, na contagem do prazo decadencial que corre contra a Fazenda Pública, jurisprudência essa que, conquanto não coincidente com o entendimento pessoal da relatora, foi aqui aplicado por força do art. 62-A do anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores – Regimento Interno do CARF. Tampouco desconhece este colegiado o dever de motivação das suas decisões.

Ocorre que, da mera leitura do Acórdão nº 3402-01.777, de 23 de maio de 2012, quanto à matéria objeto destes embargos, extrai-se o seu fundamento normativo e fático, que são o art. 150, §4º, do CTN, e a existência de pagamento, respectivamente. Vale dizer, não

se vislumbra no aresto embargado a existência de questões fáticas ou de direito sobre as quais este colegiado devesse se pronunciar que, não obstante tenham sido trazidas na defesa, deixaram de ser aqui apreciadas.

Assim, estando o Aresto um tanto afastado do campo das pessoalidades, parcialidades, ilegalidades e injustiças, embora, quanto a esta última, dada a vinculação legal da atividade administrativa, muitas vezes não se possa atinja a justiça, o que talvez queira sugerir a embargante é que a decisão teria sido contrária à prova dos autos, hipótese que, antes da entrada em vigor do atual Regimento Interno desta casa, era cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Todavia, estes autos são pródigos em afirmação por parte da fiscalização da existência de pagamentos, conforme se verifica no “Demonstrativo de Cofins a Tributar”, anexo ao Termo de Verificação Fiscal, à fl. 38 (numeração do processo digitalizado), coluna “v. pago DARF”, fato que, não tendo sido contestado, nem havendo nestes autos prova em contrário, permite ao julgador aplicar o direito considerando como verídicos os fatos apresentados pela fiscalização e não contestados pelo sujeito passivo.

Para concluir, uma vez que o Acórdão possui no art. 150, §4º, do CTN, e na afirmação da fiscalização da existência de pagamento, seus fundamentos jurídicos e fáticos, não há omissão a ser suprida pela via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios da Douta PGFN.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora